



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA PADRÃO E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO – Q. 01 – DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

Tópico	Resposta padrão	Nota máxima
Tópico a	O Princípio da Cooperação estabelece como dever comum da família, sociedade, comunidade e Estado operar na garantia dos direitos de crianças e adolescentes (CF, art. 227 e art. 4º do ECA).	Até 5,0
Tópico b	No sentido mais estrito, a incompletude institucional refere-se à necessidade de se desarticular o caráter total das instituições fechadas, sobretudo aquelas destinadas a acolhimento institucional e ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. Isso se promove garantindo a comunicação da população acolhida ou internada com o mundo exterior, valendo-se dos serviços da comunidade para atendimento de suas necessidades, realizando atividades externas, viabilizando a entrada de pessoas da comunidade no interior das instituições (art. 94, §2º, art. 92 VII e IX, art. 121, §1º, todos do ECA). Num sentido mais amplo, a incompletude diz respeito à necessária intersectorialidade das intervenções na área da criança e do adolescente, de modo que nenhum serviço e nenhuma política setorial, isolada dá conta com plenitude das tarefas de garantia de direitos de crianças e adolescentes e de atendimento socioeducativo dos adolescentes.	
Tópico c	Desjudicialização corresponde a uma tendência de se subtrair do Judiciário o atendimento e acompanhamento de casos que não caracterizam situação de conflito jurídico, que envolvem questões de cunho assistencial, as quais correspondiam a grande parte da demanda das Varas de menores antes do ECA e hoje são atendidos pelo órgão não jurisdicional, Conselho Tutelar (art. 131 do ECA). Corresponde também às estratégias voltadas à não submissão de todos os adolescentes com suspeita de ato infracional ao sistema de justiça juvenil por meio de expedientes diversórios como a remissão (art. 126 do ECA);	
Tópico d	Por medidas e práticas restaurativas entendem-se propostas de atendimento referenciadas na Justiça Restaurativa, movimento internacional que propõe uma revisão do modelo de justiça juvenil tradicional com a adoção de estratégias de responsabilização diversas da punição retributiva, marcadas por um viés comunitário, não jurisdicional e pactuadas entre vítima e infrator com vistas à reparação do dano direto e indireto produzido pela ação infracional. O art.1º,§ 2º, I e o art. 35, II e III da lei 12.594/12 são a expressão desses princípios em nosso ordenamento.	
Tópico e	Acolhimento institucional em regime de coeducação trata da diretriz de atendimento nas mesmas atividades, e se possível na mesma instituição, de crianças e adolescentes tanto do sexo masculino como do sexo feminino, vale dizer, atendimento misto (art. 92, IV do ECA)	
TOTAL		

Capacidade argumentativa, conhecimento prático e conhecimento do vernáculo serão considerados na avaliação de cada subitem.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA PADRÃO E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO – Q. 02 – DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

Resposta padrão		Nota máxima
Desconfor- midades	João hospedou-se em desacordo com o ECA, que proíbe crianças e adolescentes de se hospedarem em hotel ou congêneres desacompanhados dos pais ou não autorizados por eles ou pelo juiz (art. 82), incorrendo o descumpridor da regra na infração administrativa do art.250 do ECA.	Até 5,0
	Do Conselho Tutelar de Porto Alegre esperava-se que interviesse de modo a proteger João, afastado do convívio familiar por sua própria conduta. Poderia, como medida emergencial, tê-lo entregue à avó, mas não poderia conceder-lhe guarda, modalidade de colocação em família substituta cuja aplicação é reservada à autoridade judiciária (art. 136, I).	
	Ainda que tenha o Conselho Tutelar atribuição de aplicar medida de advertência (art. 136, II c/c art. 129, VII do ECA), ela não se dirige a adolescentes pela prática de ato infracional. Caberia ao sistema de justiça juvenil de Curitiba (polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), e não ao CT de Porto Alegre, apurar, processar e sentenciar, se caso, a imputação de furto dirigida ao adolescente (art. 147, §1º) que se beneficiaria da escusa absolutória, prevista no art. 184, II do Código Penal, para deixar de receber qualquer medida.	
	A partir do reconhecimento de que toda medida socioeducativa tem um caráter de desaprovação da conduta infracional e responsabilização do infrator, não há como aceitar que adultos recebam tratamento mais brando do que adolescentes estando nas mesmas condições.	
	A avó não pode adotar o neto, face à proibição expressa do art. 42, §1º do ECA.	
	A adoção pressupõe a anuência dos detentores do poder familiar ou a perda do poder familiar, se necessário, por sentença judicial (art. 45, §1º do ECA). Assim, não basta a suspensão do poder familiar para viabilizar a adoção, sendo necessário pedido cumulado ou autônomo de destituição do poder familiar.	
	A remessa dos autos à Vara da Família de Curitiba foi equivocada. Primeiro porque a competência para conhecer pedidos de adoção de criança e adolescente é exclusiva do juízo da infância e juventude (art. 148, III do ECA). Segundo porque, diante dos diversificados critérios do art. 147, firmou-se entendimento, à luz dos princípios que beneficiam os interesses de crianças e adolescentes, de que o juiz do local onde eles estejam vivendo, já de certa forma estabelecidos (juízo imediato), é o competente para melhor conhecer de ações judiciais que o afetem. Portanto, a competência pertencia à Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre.	
TOTAL		Até 5,0

Capacidade argumentativa, conhecimento prático e conhecimento do vernáculo serão considerados na avaliação de cada subitem.